



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

Autuado: APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.		
IE: 669.068.365.110	CNPJ/CPF: 43.408.590/0001-07	Localidade: SOROCABA
Solidário(s): -		
IE: -	CNPJ/CPF: -	Localidade: -
Fase de Julgamento: Recurso Voluntário		
Julgador: Delegado Tributário de Julgamento		
EMENTA		
ICMS. Itens 1, 2, 6, 7 e 10 integralmente liquidados. Item 3. Deixou de pagar o ICMS em decorrência de ter indicado a ZONA FRANCA como destino das mercadorias, mas não ter comprovado seu ingresso nas áreas incentivadas. Item procedente. Item 4. Creditou-se indevidamente do ICMS decorrente da escrituração de Notas Fiscais de Entrada de emissão própria, para acobertar operações de retorno de mercadorias que supostamente não foram entregues aos destinatários. Item procedente. Item 5. Creditou-se indevidamente do ICMS-ST decorrente da escrituração de Notas Fiscais de Entrada de emissão própria, para acobertar operações de retorno de mercadorias que supostamente não foram entregues aos destinatários. Item procedente. Item 8. Deixou de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Tratam-se de Operações Tributadas. Item procedente. Item 9. Deixou de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Tratam-se de Operações Não Tributadas. Item procedente. Multas de acordo com a legislação. Juros de mora reduzidos em consonância com a Súmula nº 10 do TIT. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AIIM PARCIALMENTE PROCEDENTE.		

Pressupostos de Admissibilidade

1. Em face da decisão de fls. 496/543, o autuado foi intimado, nos termos do artigo 78, §3º, da Lei nº 13.457/2009, em 26/12/2022, e interpôs o Recurso de fls. 548/570 no dia 25/01/2023. **RECURSO TEMPESTIVO.**

2. O Recurso Voluntário interposto foi assinado por procurador habilitado (instrumento de fls. 546). **HÁ LEGITIMIDADE DA PARTE.**

3. O valor do débito fiscal exigido na data da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa é inferior a 20.000 (vinte mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo. **RECURSO A SER DECIDIDO PELO DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 13.457/2009.

4. Diante desta análise, trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** e **DEFIRO SEU**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

PROCESSAMENTO.

5. Há contrarrazões da Representação Fiscal às fls. 573/590.

Relatório

6. Aponta o AIIM de fls. 01/07 que o autuado praticou as seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 1.140,52 (um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), nos meses de junho e julho de 2017, por não haver escriturado regularmente nos Registros Fiscais de Saídas da EFD/SPED, documentos de sua emissão, relacionados no Demonstrativo "ITEM 1" e relativos a operações tributadas.

O contribuinte destacou o ICMS das operações nos documentos fiscais, entretanto não registrou o imposto nos Livros próprios.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo Item 1, DANFes, Registro de Saídas da EFD/SPED.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 215, §3º, item 4, letra "C", art. 87, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "b" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 175,96 (cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), nos meses de abril e outubro de 2017, conforme indicado no Demonstrativo "Item 2", originado de erro na apuração do imposto, por falta de pagamento do diferencial de alíquota decorrente de entrada de mercadorias oriundas de outro Estado e destinados ao Uso e Consumo do estabelecimento, no Registro de Apuração do ICMS da EFD/SPED e havendo sido, os documentos fiscais, emitidos e escriturados regularmente.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo Item 2, DANFes, Registro de Entradas e Apuração do ICMS da EFD/SPED, Notificação "A" Item 3 e Respostas do contribuinte (planilhas).

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 87, inc. III, alínea "b", arts. 223, §1º, art. 117, inc. I e inc. II e §5º, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Deixou de pagar o ICMS no valor de R\$ 5.895,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), nos meses de abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2017, indicados no demonstrativo "Item 3", em decorrência de ter indicado a ZONA FRANCA como destino das mercadorias, mas não ter comprovado seu ingresso nas áreas incentivadas. Devidamente notificado, o contribuinte não comprovou a internação das mercadorias na SUFRAMA.

O imposto devido foi exigido nos termos do artigo 5º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490/00 e foi calculado à alíquota de 18%.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo Item 3, DANFes, Registro de Saídas da EFD/SPED, Notificação "C" Item 2-Anexo II.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

INFRINGÊNCIA: Art. 84, §7º e §9º do ANEXO I - ISENÇÕES do RICMS/00 c/c artigos 8º, art. 5º e art. 36 §4º do RICMS/00.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "f" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

4. Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 66.520,97 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos), nos meses de fevereiro, abril a setembro e novembro de 2017, nos valores especificados no Demonstrativo "Itens 4 e 5", decorrente da escrituração de Notas Fiscais de Entrada de emissão própria, para acobertar operações de retorno de mercadorias que supostamente não foram entregues aos destinatários.

Devidamente notificado a apresentar os documentos fiscais de saídas das referidas mercadorias, com indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria, conforme determina o artigo 453, Inciso II c/c parágrafo único do RICMS/00; o interessado não apresentou documento algum.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Itens 4 e 5", Transcrição dos dados das notas fiscais eletrônicas e dos seus respectivos lançamentos no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital EFD (juntadas por amostragem de acordo com o art. 86, Inc. III do Decreto 54.486/2009), Notificação "B" Item 6-Anexo II e Notificação "D" Item 2.

INFRINGÊNCIA: Arts. 59, arts. 63, inc. I, alínea "b", art. 453, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

5. Creditou-se indevidamente do ICMS-ST no montante de R\$ 80.027,97 (oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), nos meses de fevereiro, abril a setembro e novembro de 2017, nos valores especificados no Demonstrativo "Itens 4 e 5", decorrente da escrituração de Notas Fiscais de Entrada de emissão própria, para acobertar operações de retorno de mercadorias que supostamente não foram entregues aos destinatários.

Devidamente notificado a apresentar os documentos fiscais de saídas das referidas mercadorias, com indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria, conforme determina o artigo 453, Inciso II c/c parágrafo único do RICMS/00; o interessado não apresentou documento algum.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Itens 4 e 5", Transcrição dos dados das notas fiscais eletrônicas e dos seus respectivos lançamentos no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital EFD (juntadas por amostragem de acordo com o art. 86, Inc. III do Decreto 54.486/2009), Notificação "B" Item 6-Anexo II e Notificação "D" Item 2.

INFRINGÊNCIA: Arts. 59, arts. 63, inc. I, alínea "b", art. 453, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

6. Deixou de proceder ao estorno de crédito de ICMS, no montante de R\$ 23.967,13 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), no mês de setembro de 2017, nas operações relacionadas no Demonstrativo "Item 6", decorrente de mercadoria entrada para fins de industrialização que,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

segundo a empresa, em atendimento ao "Item 3" da Notificação "A", acarretou em perda/deterioração da mercadoria.

O Contribuinte emitiu notas fiscais de baixa de estoque (CFOP 5927), mas não estornou, em sua totalidade, os valores dos créditos referentes à entrada dessas mercadorias, nos Registros de Apuração do ICMS da EFD e também na GIA entregue pela empresa.

Fazem prova da infração os documentos: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Item 6", DANFES de Saídas, Registros de Saídas e de Apuração do ICMS da EFD, GIAs, Notificação "A" Item 3, Resposta à Notificação.

INFRINGÊNCIA: Art. 67, inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

7. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 1.141,25 (um mil, cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) nos meses de setembro e outubro de 2017, nas datas e valores especificados no demonstrativo "Item 7", de mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento.

Devidamente notificado a justificar o aproveitamento dos créditos de ICMS das operações com CFOP 1949, o contribuinte informou se tratar de operações amparadas na Portaria CAT 154/2008, que estabelece os procedimentos adotados na aquisição de mercadoria para distribuição a seus empregados. As mercadorias em questão são EPIs e, segundo planilha apresentada em resposta à Notificação, o contribuinte se credita na entrada, uma vez que emite Nota Fiscal de saída de distribuição de EPI tributada; entretanto, para algumas mercadorias não houve a emissão da Nota Fiscal de Saída em contrapartida.

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Item 7", DANFES de Entradas, Registros de Entradas da EFD, Notificação "B" Item 5, Anexo I e Resposta à Notificação.

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

III - INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS FISCAIS, CONTÁBEIS E REGISTROS MAGNÉTICOS:

8. Deixou de escriturar, nos meses de Maio, Agosto, Setembro e Outubro de 2017, nos valores especificados no demonstrativo "Item 8", Notas Fiscais Eletrônicas (Mod. 55) relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Tratam-se de Operações Tributadas.

Valor das operações: R\$ 381.051,53 (trezentos e oitenta e um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)

Fazem prova da Infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Item 8", Transcrição dos dados das notas fiscais eletrônicas e do Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital EFD ref. out/17 (juntadas por amostragem de acordo com o art. 86, Inc. III do Decreto 54.486/2009), Notificação "B" Item 7- Anexo III e Resposta à Notificação.

INFRINGÊNCIA: Arts. 250-A inc. I, art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 9º e 10º, da Lei 6.374/89

9. Deixou de escriturar, nos meses de Junho, Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 2017, nos valores especificados no demonstrativo "Item 9", Notas Fiscais Eletrônicas (Mod. 55) relativas às entradas de mercadorias no



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

estabelecimento, sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Tratam-se de Operações Não Tributadas.

Valor das operações: R\$ 212.579,44 (duzentos e doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Fazem prova da Infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Item 9", Transcrição dos dados das notas fiscais eletrônicas e do Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital EFD ref. out/17 (juntadas por amostragem de acordo com o art. 86, Inc. III do Decreto 54.486/2009), Notificação "B" Item 7-Anexo III e Resposta à Notificação.

INFRINGÊNCIA: Arts. 250-A inc. I, art. 214, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "a" c/c §§ 2º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

10. Escriturou, outubro de 2017, no Registro de Entradas da EFD/SPED, conforme Demonstrativo "ITEM 10", documento fiscal relativo a entradas de mercadorias com a seguinte irregularidade: escriturou Nota Fiscal Eletrônica CANCELADA pelo emitente.

A operação a que se refere a irregularidade totaliza o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Fazem prova da infração: Relato Circunstanciado, Demonstrativo "Item 10", Consulta Portal NFe com status de CANCELADA, Registro de Entradas da EFD.

INFRINGÊNCIA: Arts. 214, art. 250-A inc. I, do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. V, alínea "p" c/c §§ 9º e 10, da Lei 6.374/89.

7. O órgão julgador de primeira instância, às fls. 496/543, julgou os itens os itens 3, 4, 5, 8 e 9 do AIIM em tela procedentes, e considerou os demais itens (1, 2, 6, 7 e 10) extintos em decorrência do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

8. O autuado, regularmente intimado da decisão de 1.^a Instância Administrativa, interpôs Recurso Voluntário de fls. 548/570, alegando em suma que:

- "III.1 – PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AIIM POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO;

- A Recorrente identificou que o AIIM está maculado por vício de fundamentação, devendo assim ser declarado nulo. Referido vício pode ser constatado em diversos trechos do AIIM, como por exemplo no momento em que a Autoridade Fiscal afirma que a Recorrente não teria pago ICMS sobre operações isentas (remessas à Zona Franca de Manaus); que teria sido apropriado créditos indevidos por não ter apresentado o motivo das devoluções entradas não justificadas (quando na verdade se tratam de entradas correspondentes a devoluções de vendas devidamente registradas); que não haveria escrituração de entradas (que na verdade não ocorreram, diga-se de passagem);

- Em relação à infração do item I.3 do AIIM, a Recorrente foi acusada de ter deixado de pagar o ICMS em remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus ("ZFM"), por supostamente não ter sido comprovado o ingresso delas nas áreas incentivadas, contudo, será reiterado adiante, tal comprovação é inequívoca, não sendo devido o imposto por se tratar de operações isentas;

- Já na infração dos itens II.4 e II.5 do AIIM, a Autoridade Fiscal faz suposições em face da Recorrente em razão de suposta apropriação indevida de créditos de ICMS por falta de justificativas acerca dos motivos pelos quais houve entradas registrando retornos de mercadorias não entregues aos destinatários. No entanto, as próprias NF-es de entrada e os registros fiscais da Recorrente, dão conta de que tais retornos se deram em razão de "devoluções" realizadas pelos próprios destinatários;

- Além disso, nos itens III.8 e III.9 do AIIM a Autoridade Fiscal também supõe que a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

Recorrente não teria escriturado diversas entradas de operações tributadas e não-tributadas, quando na verdade essas operações nem existiram, como será demonstrado mais adiante, em momento oportuno;

- Ademais, quanto à infração registrada no item III.10, observe-se que a Autoridade Fiscal aponta como “capitulação da multa” o art. 85, inc. V, alínea “p” c/c §§ 9º e 10, da Lei 6.374/89. Conforme se observa no referido dispositivo, a suposta infração cometida pela Recorrente está sujeita à aplicação de multa de 1% sobre o valor das operações a que se refira a irregularidade. Não obstante, o Fisco utilizou cálculo diferente do previsto, conforme depreende-se do demonstrativo de débitos de fls. 08/09;

- O Auto de Infração deixou de atentar para as especificidades que lhe são atinentes, na medida em que não fundamentou adequadamente a suposta infração cometida no item 10, tendo calculado incorretamente o montante da penalidade supostamente devida;

- E em assim sendo o caso concreto, a situação dos autos fere frontalmente o princípio administrativo da motivação, o qual se refere à obrigatoriedade de os atos administrativos serem devidamente fundamentados, tanto em relação aos aspectos legais, quanto aos fatos a que se destinam;

- A motivação dos atos administrativos, como se vê, é um dever do Poder Público e, no campo do processo administrativo, é corolário do princípio do devido processo legal. Por se tratar de procedimento administrativo promovido pelo Estado de São Paulo, o princípio da motivação se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 2º da Lei nº 13.457/09;

- Além disso, o art. 99 do Decreto nº 54.486/2009 trata dos requisitos taxativos e formais para a lavratura de AIIM, dentre as quais merecem destaque a descrição do fato gerador e as circunstâncias em que ocorreu, bem como o cálculo da penalidade cabível;

- Assim, quando há deficiência no Auto de Infração em relação a quaisquer desses requisitos, notoriamente a descrição do fato gerador e as circunstâncias em que ocorreu, bem como o cálculo da penalidade cabível, a decretação de sua nulidade é medida que se impõe;

- “III.2.1 – LEGITIMIDADE DA ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS”;

- O art. 8º do RICMS/SP afirma que as isenções do imposto são aquelas tratadas no Anexo I do Regulamento. Por sua vez, o art. 84 do Anexo I trata da isenção de operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus;

- Pode-se ver que de fato um dos requisitos exigidos para fruição do benefício é a “comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário”. Além disso, o §6º do mesmo dispositivo detalha que essa comprovação deve ser feita por meio de uma declaração emitida pela SUFRAMA;

- Nesse sentido, a Recorrente apresentou por ocasião da Impugnação as referidas declarações emitidas pela SUFRAMA (fls. 407 a 413), não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus;

- “III.2.2 – LEGITIMIDADE DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS E ICMS-ST NAS ENTRADAS”;

- Nos itens II.4 e II.5 do AIIM a Autoridade Fiscal imputou à Recorrente a suposta infração de apropriação indevida de créditos de ICMS e ICMS-ST em entradas correspondentes a retornos de mercadorias não entregues aos destinatários, por não ter sido apresentadas as notas de saídas dessas mercadorias com indicação no verso delas do motivo de não terem sido entregues;

- Ocorre que a Recorrente vendeu as mercadorias aos seus clientes, emitindo as notas fiscais de saída, com o respectivo destaque do ICMS, contudo, as vendas não se concretizaram, de forma que se fez necessária a emissão de notas fiscais de entrada dessas mercadorias para registrar o retorno ao estoque, como forma de neutralizar os efeitos contábeis gerados com as saídas anteriores que não ocorreram;

- Como forma de exemplificar essa situação a Recorrente cita a NFe de entrada nº 13.734, juntada pela Autoridade Fiscal às fls. 67 do AIIM, a qual demonstra em seu campo “Eventos e Serviços” que os destinatários tinham conhecimento das respectivas emissões dessas notas de entrada correspondentes às devoluções das mercadorias;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

- Inclusive, no próprio “Registro Fiscal dos Documentos de Entradas”, juntado pela Autoridade Fiscal no AIIM às fls. 81 a 106, consta no registro da NFe 13.734, que o motivo pelo qual houve a sua emissão, se deve a “Devolução NF 000416541-2,24/01/2017 Devolução NF 000416541-2,24/01/2017”, como se vê no extrato colacionado a fl. 558;
- Ainda, a Recorrente apresentou por ocasião da Impugnação (fls. 414/415), os registros das NFes extraídos diretamente da sua Escrituração Fiscal Digital (“EFD”) de 2017, nos quais é possível confirmar a presença da indicação expressa de qual(is) saída(s) anterior(es) a que cada nota se refere, como se vê no extrato colacionado referente à NFe nº 13.734 (print juntado às fls. 558);
- A emissão de notas fiscais de entrada como forma de registrar devoluções, demonstra a conduta de boa-fé da Recorrente, que buscou anular os efeitos dos débitos anteriormente registrados com as saídas que não se concretizaram;
- Tendo em vista a boa-fé da Recorrente na realização dessas operações, é forçoso concluir que não houve prejuízo ao Erário, sendo de rigor a aplicação da disposição contida no art. 92 da Lei nº 6.347/89 (art. 527-A do RICMS/SP);
- “III.2.3 – NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA”;
- Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida manteve a exação exigida sob a suposta constatação de infração por falta de escrituração de operações de entradas (tributadas e não tributadas), abordando-as nos itens III.8 e III.9 do AIIM;
- Contudo, cumpre ressaltar que tais entradas não foram escrituradas em razão de que não aconteceram;
- Como elucidado alhures, a NFe de saída nº 189.636, citada pela Autoridade Fiscal no relatório de fls. 187 do AIIM, emitida em 31/03/2017 pela WAELZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA (CNPJ: 12.763.658/0001-34), teve suas mercadorias devolvidas, e por isso em 04/04/2017 esse mesmo fornecedor emitiu a NFe de entrada nº 190010 fazendo referência à devolução (fls. 416/417);
- Ora, é fato incontestável que são os fornecedores que têm a responsabilidade pela prestação de informações acerca das saídas por eles praticadas. No exemplo citado as mercadorias foram devolvidas, mas outras operações podem ter sido canceladas pelos próprios fornecedores, ou mesmo ter sido emitidas notas de operações que simplesmente não ocorreram, ou seja, é dos fornecedores o ônus de comprovar a efetividade das saídas por eles praticadas;
- “III.3 – CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DAS PENALIDADES APLICADAS”;
- Cumpre reiterar quão gravosas as penalidades se mostram, sem que tenha ocorrido qualquer comprovação de conduta dolosa ou fraudulenta por parte da Recorrente. Afinal, a que conclusão pode-se chegar senão de exorbitância quando se verificam exigências de multas no importe de 1%, 5%, 10%, 50%, 75% e até mesmo 100% do valor das operações. Não são necessárias maiores digressões para demonstrar o seu caráter eminentemente confiscatório;
- No caso em tela houve verdadeira afronta ao limite do poder sancionador atribuído ao Estado, visto que a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeitos confiscatórios. Não há dúvidas que o princípio da vedação ao confisco, assim como os da proporcionalidade e razoabilidade, são aplicáveis também às multas tributárias, como confirma a sempre relevante lição de Leandro Paulsen colacionada às fls. 563;
- Registre-se, ainda, que não há como se verificar a plausibilidade das multas frente ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que estas são imputadas à Recorrente sem considerar a legalidade de sua conduta, a boa-fé de seus atos, a gravidade das supostas infrações, a importância desta para os interesses da arrecadação, bem como a inexistência de prejuízo ao Erário;
- Outrossim, em relação aos juros, cumpre destacar que estes têm natureza indenizatória e buscam reparar o prejuízo pela impontualidade no cumprimento das obrigações tributárias principais. Dessa forma, não merece prosperar a conclusão do Julgador *a quo* de que no presente caso deve ser mantida a aplicação da “taxa de juros prevista pelo artigo 96 da Lei nº 6.374/89 para atualizá-lo até a data de lavratura do AIIM.”, posto que considerando a revisão da Súmula 10 deste Tribunal, em 09/06/2022, deve ser aplicada a Selic, quando for o caso;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

- “III.5 – IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DE MULTA SOBRE JUROS”;
- Outrossim, não obstante as multas serem abusivas, ainda se mostra absurdamente irregular sua aplicação sobre o valor acrescido de juros, conforme o cálculo de fls. 08 e 09. A aplicação das multas sobre uma base de cálculo majorada não encontra previsão na legislação estadual, motivo pelo qual não podem ser mantidas as penalidades;
- Se a função da multa é indenizar o dano sofrido em decorrência do não adimplemento da obrigação tributária, não pode ser exigida sobre os juros indenizatórios, os quais já têm o condão de indenizar pelo atraso no pagamento do débito;
- “IV APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (...)”;
- Em homenagem ao princípio da verdade material, não caberia à Autoridade Fiscal ignorar os elementos e provas concretos apresentados pela Recorrente e, calcada que está em conclusões equivocadas, lavrar a descabida autuação combatida;
- Sob o manto do princípio da verdade material, o Julgador administrativo, para formar sua convicção sobre o acerto de determinada exigência tributária, deve, antes de tudo, apegar-se aos elementos de prova apresentados pelo contribuinte;
- Ante o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelado integralmente o AIIM, para: a) preliminarmente, reconhecer nulidade do Auto de Infração e determinar seu consequente cancelamento, diante da falta de descrição de fatos geradores e circunstâncias em que ocorreram, bem como o cálculo das penalidades cabíveis, incorrendo em nítido o erro de fundamentação; b) no mérito, reconhecer a improcedência total do Auto de Infração, tendo em vista a legitimidade dos procedimentos adotados pela Recorrente, sob pena de violação ao princípio da verdade material; c) subsidiariamente, que seja determinado o cancelamento ou redução da multa aplicada a patamares que não configurem confisco, e, ainda, que seja determinada a correção dos juros de mora aplicados sobre o débitos, conforme a nova disposição da Súmula 10/2017 do TIT (revisada em 09/06/2022);
- Por fim, a Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente Recurso.

9. A Representação Fiscal, às fls. 573/590, emitiu contrarrazões pelo não provimento ao Recurso Voluntário interposto. Cumulativamente, na defesa da legislação e dos interesses da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 13457/2009, requereu a aplicação da súmula 10 deste Tribunal de Impostos e Taxas para limitar o índice de juros de mora previsto no artigo 96, §1º, da Lei 6.374/89, à taxa SELIC.

É o relatório. Passa-se à decisão.

10. De plano, INDEFIRO o pleito de sustentação oral estampado às fls. 569, por falta de amparo legal, pois que tal procedimento, a teor dos artigos 42 a 44 da Lei n. 13.457/09, só é facultado aos interessados em sede de recursos perante o Tribunal de Impostos e Taxas (TIT), não se aplicando, portanto, ao caso presente.

11. Cabe pontuar que a presente decisão não examinará o crédito tributário referente aos itens 1, 2, 6, 7, e 10, tendo em vista que foram integralmente liquidados, conforme despachos de fls. 451 e 491, do que decorre que os correspondentes créditos tributários encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Desta forma, o presente decisório tampouco apreciará as alegações do recorrente referentes a tais itens.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

12. Preliminarmente, cabe esclarecer que não procedem as alegações genéricas de que o presente AIIM estaria maculado por vício de fundamentação, de ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal; ou mesmo de deficiências no AIIM em relação à descrição do fato gerador e as circunstâncias em que ocorreu, bem como o cálculo da penalidade cabível.

13. Diversamente do que entende o autuado, nota-se que o AIIM atende aos requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 34 da Lei 13.457/2009. Nesse contexto, é certo que a autoridade autuante identificou o sujeito passivo, determinou o fato gerador da obrigação e a matéria tributável, bem como o montante do tributo devido no bojo da peça acusatória vestibular.

14. Além disso, no AIIM constam as normas infringidas, a capitulação da multa, a base legal dos juros de mora e da atualização, além das orientações quanto ao prazo e aos procedimentos para apresentar defesa. O relato da infração está de acordo com a infringência e a capitulação da multa. As provas corroboram referido relato. No mais, da leitura atenta da peça acusatória inicial, dos demonstrativos fiscais e das provas acostadas aos autos, se apreciados em conjunto, permitem o perfeito entendimento do trabalho fiscal, com todos os elementos previstos no artigo 142 do CTN.

15. Neste passo, é de se ver que o trabalho fiscal foi realizado, em todos os aspectos, em consonância com a legislação pertinente, observando-se, inclusive, os princípios constitucionais e administrativos, sendo improcedentes quaisquer alegações em contrário. Deste modo, estando disponíveis os elementos de que necessita o contribuinte para produção da sua defesa, encontrando-se a autuação em tela devidamente instruída e motivada, passamos a análise do mérito.

16. Com relação ao item 3 do AIIM, versa sobre falta de pagamento do imposto em decorrência de ter indicado a ZONA FRANCA como destino das mercadorias, mas não ter comprovado seu ingresso nas áreas incentivadas. A infração encontra-se amparada no seguinte acervo probatório: Demonstrativo Fiscal de fls. 37/38, DANFES de fls. 40/51, Livro Registros de Saídas de fls. 52/58 e Notificação de fls. 59/61.

17. Em seu recurso, o contribuinte alega que teria apresentado por ocasião da impugnação declarações emitidas pela SUFRAMA (fls. 407 a 413), não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, não se justificando, portanto, qualquer óbice ao seu direito ao benefício fiscal de isenção em questão.

18. Razão não socorre o recorrente. De acordo com o artigo 8º do RICMS/00, as operações em tela podem ser albergadas pelo benefício da isenção, desde que cumpridos os vários requisitos elencados no artigo 84 do Anexo I do mesmo dispositivo legal. Assim, em seus §§ 6º, 7º, 9º e 10º, o artigo 84 preceitua que:

§6º - A constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na "internet", após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a sua remessa para aquelas áreas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o §4º.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº **4.147.998-1**

§ 7º - Não efetuada, por qualquer motivo, a divulgação prevista no parágrafo anterior, o contribuinte remetente poderá, desde que o imposto ainda não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar da SEFAZ/AM ou da SUFRAMA a instauração do procedimento denominado "Vistoria Técnica" para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, observado o seguinte:

1 - o pedido deve estar instruído com:

- a) cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;
- b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;
- c) declaração do remetente, assegurando que até a data da protocolização do pedido não foi notificado para efetuar o recolhimento do imposto relativo à operação ou que não foi efetuado o lançamento de ofício.

2 - após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento e, sendo favorável à parte interessada, cópia do parecer será remetida ao fisco deste Estado, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido.

§ 8º - *omissis*.

§ 9º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação do seu ingresso nas áreas incentivadas, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - apresentar prova da constatação do ingresso; ou

2 - apresentar o parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e pela SEFAZ-AM, em Pedido de Vistoria Técnica;

3 - comprovar, na falta dos documentos relativos aos itens anteriores, o recolhimento do imposto efetuado com observância do disposto no artigo 5º deste regulamento.

§ 10 - Na hipótese de desatendimento à notificação prevista no parágrafo anterior, será lavrado o competente auto de infração. (g.n.)

19. Tais dispositivos ("Declaração de Ingresso" e parecer favorável em "Pedido de Vistoria Técnica") estão previstos no Convênio nº 23/08, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

20. Assim, o procedimento de internamento da mercadoria é composto de duas fases distintas: (i) ingresso físico da mercadoria nas áreas incentivadas e (ii) formalização do internamento. Não basta a mercadoria chegar ao local de destino (ingresso físico), é imperioso que a SUFRAMA ou a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (SEFAZ/AM) venham a referendar esse ingresso (formalização do internamento ou internamento jurídico).

21. E, conforme dispositivos supra, a regra legal prescreve que somente dois documentos estão aptos a comprovar a formalização do internamento nas áreas incentivadas, quais sejam: "Declaração de Ingresso" ou o parecer favorável exarado pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM em "Pedido de Vistoria Técnica".

22. No presente lançamento de ofício, o Auditor Fiscal, por meio de interpretação literal, portanto, a nosso ver, de forma absolutamente correta, em consonância com o que dispõe o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito, aplicou as normas tributárias que se encontram no ordenamento paulista, não podendo se contestar sua validade, vigência e eficácia. *In verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)

II - outorga de isenção;

23. Importa dizer, não há como se admitir que a comprovação de ingresso das mercadorias possa ser feita sem que seja executado o procedimento textualmente descrito nos §§ 6º a 9º do artigo 84 do Anexo I do RICMS/2000. Pedra basilar a nortear a decisão para o presente julgamento, a ressalva do artigo 111, inciso II, do CTN, mostra-se taxativa em afastar a possibilidade de uma interpretação da legislação tributária, com respeito à outorga de isenção, que não seja a literal.

24. Ao esteio deste entendimento, face à rigorosidade da interpretação imposta pela existência do dispositivo supra em nosso ordenamento, é forçoso concluirmos que a acusação fiscal do presente AIIM, por falta de comprovação de seu internamento jurídico na ZFM, deve ser mantida, pois o autuado, por tudo que dos autos consta, não logrou apresentar as provas que são inequivocamente as exigidas pela legislação tributária do Estado de São Paulo. Desta forma, os Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional de fls. 407/413, por não serem aqueles previstos pela legislação supratranscrita (são apenas protocolos e não declarações de ingresso expedidas pela Suframa), não podem se prestar a infirmar o feito fiscal.

25. Não são poucos os julgados emanados pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas no sentido de uma interpretação exigindo a estrita observância do procedimento descrito nos §§ 6º a 9º do citado artigo 84, podendo-se citar, como exemplo, o julgado, abaixo transcrito, de lavra do Ilustre Juiz Relator Moacyr Mesquita Cavalcante no Proc. DRT.1 nº 2048/86, 6ª Câmara Especial, publicado em 20.07.91:

ZONA FRANCA DE MANAUS – Internamento de mercadorias na Região – Necessidade de comprovação formal e inequívoca – Correção das operações não demonstradas nos autos - Negado provimento ao recurso – Decisão unânime.

(...)

São louváveis os esforços da recorrente em tentar demonstrar a legitimidade das operações de internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus. **A lei exige que a comprovação seja formal e inequívoca**, não ignorando as dificuldades que os contribuintes enfrentam para esse desiderato, por isso concede um prazo de 120 dias contado da emissão da nota fiscal (art.346, parágrafo 1º do RICM), prorrogáveis por mais 60 dias (idem, parágrafo 4º). Inobstante, não foi possível à atuada demonstrar a correção das operações. A simples boa-fé da recorrente não é circunstância escusável ante os termos cogentes da lei. Não ilidida a acusação fiscal, o apelo não merece provimento. Recurso NÃO PROVIDO. Processo DRT. 1 nº 2048/86 – Data da Sessão: 10/05/89 – 6ª Câmara Especial – In Boletim TIT nº 252, publicado em 20/07/91. (destacamos)

26. Além disso, ressalte-se que, da ocorrência dos fatos geradores até a ocasião da lavratura do AIIM, passou-se tempo suficiente para que o autuado regularizasse a situação, obtendo as provas exigidas na legislação para comprovar o efetivo internamento das mercadorias ou o parecer favorável em pedido de vistoria técnica.

27. No caso vertente, para as notas fiscais relacionadas no AIIM em exame, entendemos que ocorreu o fato gerador, pois houve a circulação das mercadorias, e a isenção não pode ser concedida, pois não foram preenchidos todos os requisitos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

necessários, como mencionado. Destarte, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 6.374/1989, *in verbis*, é devido o imposto, devendo este item ser considerado procedente:

Artigo 6.º - Quando o benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido a operação ou a prestação.

28. No que concerne aos itens 4 e 5 do AIIM, cuida apropriação indevida de crédito de ICMS e ICMS-ST decorrente de escrituração de Notas Fiscais de Entrada de emissão própria, para acobertar operações de retorno de mercadorias que supostamente não foram entregues aos destinatários. Comprovam estes itens de acusação os seguintes documentos: Demonstrativo Fiscal de fls. 62/63, DANFES de fls. 64/80, Livro Registro de Entradas de fls. 81/106, Notificações Fiscais de fls. 107/111, e resposta do contribuinte de fls. 112/113.

29. Em seu recurso o contribuinte argumenta que a Recorrente vendeu as mercadorias aos seus clientes, emitindo as notas fiscais de saída, com o respectivo destaque do ICMS, contudo, as vendas não se concretizaram, de forma que se fez necessária a emissão de notas fiscais de entrada dessas mercadorias para registrar o retorno ao estoque. Aduz ainda que no próprio "Registro Fiscal dos Documentos de Entradas", juntado pela Autoridade Fiscal no AIIM às fls. 81/106, consta no registro da NFe 13.734, que o motivo pelo qual houve a sua emissão, se deve a "Devolução NF 000416541-2,24/01/2017 Devolução NF 000416541-2,24/01/2017", como se vê no extrato colacionado a fl. 558.

30. Sem razão o recorrente. Registre-se que para ter direito ao crédito, nos termos do artigo 63, inciso I, do RICMS/00, é preciso que se cumpra os requisitos exigidos na legislação, devendo ser observado o quanto previsto no artigo 453 do mesmo diploma legal. Confira-se:

Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização:

I - do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, **e observadas as disposições dos artigos 452 a 454, nas seguintes hipóteses:**

(...);

b) retorno de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário;

Artigo 453 - **O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá;**

I - emitir Nota Fiscal pela entrada da mercadoria no estabelecimento, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas, e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único - O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.
(destacamos)

31. Do que dos autos consta, observa-se que, mesmo notificado (fls. 107/111), o contribuinte deixou de apresentar a 1ª via dos documentos fiscais objeto da acusação contendo a indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria, nos termos do supra transcrito artigo 453, parágrafo único. Deste modo, a documentação de fls. 81/106 com indicação no Registro Fiscal dos Documentos de Entradas do motivo pelo qual houve a sua emissão das notas de entrada (devolução das mercadorias supostamente devolvidas) não é capaz de infirmar o feito fiscal, por não restar atendido os requisitos previstos na legislação nos casos de devolução das mercadorias, devendo estes itens 4 e 5 do AIIM serem considerados procedentes.

32. No que atina aos itens 8 e 9 do Auto de Infração, versa sobre falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas (Mod. 55) relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento (mercadorias tributadas no item 8 e não tributadas no item 9), sendo que já se encontram escrituradas as operações do período. Amparam estes itens de acusação os Demonstrativos Fiscais de fls. 170 e 190, DANFES de fls. 172/184 e 192/200, Notificações Fiscais de fls. 185/187, e respostas do contribuinte de fls. 188/189.

33. Em seu recurso, o recorrente alega que a ausência da escrituração dos documentos fiscais objeto das acusações decorreu do fato de que tais operações não teriam acontecido. Também informa que, com relação à Nota Fiscal de saída nº 189.636, citada pela Autoridade Fiscal no relatório de fls. 187 do AIIM, emitida em 31/03/2017 pela WAELZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA (CNPJ: 12.763.658/0001-34), teve suas mercadorias devolvidas, e por isso em 04/04/2017 esse mesmo fornecedor emitiu a NFe de entrada nº 190010 fazendo referência à devolução (fls. 416/417).

34. As alegações do recorrente não devem prevalecer. Por primeiro, cabe registrar que durante o procedimento fiscal o contribuinte não negou a ocorrência das operações, conforme se constata através do item 7 da resposta do contribuinte (fls. 188/189) em face da Notificação Fiscal de fls. 185/187, ocasião em que se limitou a informar que estaria aguardando a resposta dos seus fornecedores. Confira-se:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

7. Com relação às Notas Fiscais relacionadas na Planilha “ANEXO III” (em anexo), em que consta a “APEX” como destinatária das mercadorias, informamos que não localizamos tais documentos fiscais escriturados na EFD da APEX. Desta forma, informar se a empresa recebeu as mercadorias e o motivo da falta de escrituração, ou ainda, informar/apontar onde a NFe está escriturada na EFD, se porventura esse for o caso.

Resposta: Estamos aguardando resposta dos fornecedores, sendo assim, poderia conceder precisamos de prorrogação de prazo para este item, por favor.

35. Apenas após o final do procedimento fiscal e com a lavratura do presente Auto de Infração, o contribuinte apresenta nova alegação, de que as operações não teriam ocorrido, não esclarecendo se não ocorreram por causa de recusa das mercadorias ou de desconhecimento da operação, situação em que a operação não teria sido por ele solicitada.

36. No que se refere especificamente à Nota Fiscal de saída nº 189.636, suscitada pelo contribuinte em seu recurso, emitida em 31/03/2017 pela WAELZHOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA (CNPJ: 12.763.658/0001-34), cabe esclarecer que tal documento, embora constante do Anexo III da Notificação Fiscal de fls. 185/187, NÃO foi objeto do presente AIIM, conforme comprovam os Demonstrativos Fiscais de fls. 170 e 190, restando assim descabida tal alegação.

37. Prosseguindo, é de se ver que para comprovar a recusa no recebimento das mercadorias, como alegou o contribuinte em relação à Nota Fiscal nº 189.636, seria necessário que o autuado apresentasse: (i) a Nota Fiscal de devolução emitida pelo destinatário (ora recorrente), conforme previsão contida no próprio site da Sefaz (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfe/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>), com indicação da Nota Fiscal original recusada; ou a recusa da mercadoria no verso do próprio DANFE; e (ii) cópia da consulta ao sistema fazendário demonstrando a informação de “Operação não realizada”, em consonância com o disposto no artigo 30, inciso II, alínea “b”, da Portaria CAT nº 162/2008. No caso de desconhecimento da operação, seria também necessária a cópia da consulta ao sistema fazendário demonstrando a informação de “Desconhecimento da operação”, em consonância com o disposto no artigo 30, inciso II, alínea “c”, da Portaria CAT nº 162/2008. Observa-se que, diversamente do que entende o contribuinte, conforme previsão contida na Portaria CAT nº 162/2008, abaixo transcrita, é dever do contribuinte se manifestar sobre documentos fiscais em que figura como destinatário, mesmo que desconheça a respectiva operação.

38. Confira-se o teor do referido site fazendário e os dizeres do artigo 30 da aludida Portaria:

(Fonte: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nfe/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>)

Como proceder nos casos de recusa do recebimento da mercadoria em operação documentada por NF-e?

A recusa da mercadoria pode ocorrer de duas formas: ou o destinatário emite uma Nota Fiscal de devolução de compras, ou o destinatário recusa a mercadoria no verso do próprio DANFE, destacando os motivos que o levaram a isso.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº **4.147.998-1**

Nesta segunda hipótese, o emitente da NF-e irá emitir uma NF-e de entrada para receber a mercadoria devolvida.

Importante:

Como houve a circulação da mercadoria, a NF-e original não poderá ser cancelada;

Caso a Nota Fiscal de devolução emitida pelo comprador também seja Eletrônica, esta deverá, como todas as NF-e, ser previamente autorizada pelo Fisco.

No caso de o destinatário recusar a mercadoria, o destinatário poderá se manifestar "operação não realizada" através de evento da Manifestação do Destinatário ou por meio do Aplicativo de Manifestação do Destinatário. As especificações técnicas necessárias para a implementação dos eventos da Manifestação do Destinatário constam na Nota Técnica 2012.002, disponível no Portal Nacional da NF-e, menu Documentos, Notas Técnicas, ou na página da NF-e de SP, menu Legislação, Legislação em vigor. O destinatário poderá transmitir os seguintes registros de eventos:

Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

Portaria CAT nº 162/2008:

Artigo 30 - **O destinatário deverá:** (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-15/13, de 21-02-2013; DOE 22-02-2013)
(...)

II - manifestar-se sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e emitida para o seu CNPJ, observados o cronograma e os prazos previstos nos Anexos III e IV, mediante comunicação das seguintes informações à Secretaria da Fazenda, conforme o caso:

- a) "Confirmação da Operação", operação descrita na NF-e ocorrida;
- b) "**Operação não Realizada**", operação descrita na NF-e solicitada pelo destinatário, mas não realizada;
- c) "**Desconhecimento da Operação**", operação descrita na NF-e não solicitada pelo destinatário.

(destacamos)

39. Compulsando os autos, observou-se que o contribuinte não apresentou os documentos referidos para comprovar suas alegações, situação em que, face o conjunto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

probatório apresentado nestes autos, forma-se convicção pela procedência dos itens 8 e 9 do auto de infração.

40. Com relação às multas aplicadas ao caso em exame, tendo sido comprovadas as infrações, conforme visto, as multas são devidas, e seus valores estão em conformidade com a legislação de regência do tributo, não merecendo reparos o feito fiscal.

41. É necessário enfatizar que em regra o órgão julgador administrativo não tem competência para deixar de aplicar uma lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Nesse sentido, observe-se a redação do artigo 28 da Lei nº 13.457/2009:

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

III – em enunciado de Súmula Vinculante; (Inciso acrescentado pela Lei 16.498, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

42. Tal norma tem como alicerces a presunção de constitucionalidade das leis e o princípio da legalidade a que está sujeita a Administração Pública, por força do artigo 37 da Constituição Federal. É de se ver que no âmbito do processo administrativo tributário, por força do artigo 28 da Lei nº 13.457/09, e em observância ao princípio da legalidade, é proibido no presente julgamento afastar-se a aplicação de diplomas normativos com fulcro em alegações de inconstitucionalidade, ou ainda de violação a diversos princípios constitucionais, devendo a autoridade julgadora administrativa aplicar a lei, sem possibilidade de afastamento por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal.

43. Bem de se ver que somente a Lei pode estabelecer as penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas, conforme artigo 97, inciso V, do CTN. Esta medida não decorre de ato arbitrário do Agente Autuante, mas de prescrição legal do fato narrado e enquadrado como hipótese do descumprimento jurídico. O Agente Fiscal deve aplicar a legislação pertinente sem qualquer discricionariedade, pois tem seu ato vinculado e de cumprimento obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

44. Por essa razão, nem se alegue que a multa é desproporcional, exorbitante, ou mesmo ofensa ao “princípio da continuidade das empresas” ou ainda falta de razoabilidade. Não cabe ao AFR autuante, ou a este Órgão de Julgamento, perquirir se a multa é exacerbada ou se o critério utilizado para seu cálculo é desproporcional, tendo em vista que o seu percentual e forma de cálculo são fixados em Lei pelo Poder Legislativo.

45. Além do mais, a multa punitiva visa intimidar a prática de atos de infringência às normas tributárias e somente pode atingir esse objetivo se o seu montante for expressivo o bastante para que o descumprimento da lei não seja mais vantajoso que a sua observância.

46. Consigne-se, ademais, que o princípio constitucional da vedação ao confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é vedado aos entes federativos utilizar tributo com efeito de confisco. Tal dispositivo não alcança as multas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº **4.147.998-1**

punitivas, pois estas são penalidades por infração à legislação tributária e não tributo devido. Com este mesmo entendimento, assim já se manifestou o Poder Judiciário:

RE 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 24-10-2008.

Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. **Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa** – que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária –, **sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.** (destacamos)

Tribunal de Justiça de SP: Embargos Infringentes n.º 0175147-65.2008.8.26.0000 /50001; Desembargador Silva Russo; 15ª Câmara de Direito Público;

“Ademais, **a multa administrativa** cominada à apelada é sanção prevista em Lei, possui caráter exclusivamente punitivo, não tem seu percentual restrito pelo Código Tributário Nacional, tampouco pelos limites do direito privado, **nem se submete ao regime jurídico dos tributos, descabendo falar em confisco,** perante o patrimônio da ora embargante, uma vez verificada a infração”. (destacamos)

Tribunal Regional Federal: Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R - AC 2000. 04.01.001589-9/RS - Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - DJU-e 2 12.04.00, P 66 - ementa oficial

“Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. **É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência,** cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos.” (destacamos)

47. Destaque-se que o Tribunal de Impostos e Taxas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao órgão julgador administrativo conhecer da alegação de multa confiscatória, conforme transcrição a seguir:

Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas - Processo nº DRT03-4028632-0/2013, AIIM nº 4.028.632-0, Relator: Juiz Inácio Kazuo Yokoyama, Câmara Superior, julgado em 18/10/2016, Diário Eletrônico de 31/10/2016, decisão unânime):

(...) Quanto ao caráter confiscatório da multa, esta E. Câmara Superior assim se manifestou, processo DRTCII-246932/2011: “12. **Sobre o caráter confiscatório ou não da multa, é questão que foge à competência da seara administrativa, pois haveria a necessidade de se enveredar em análise da constitucionalidade da lei paulista que determina o valor da multa, prática judicante administrativa vedada pelo art. 28 da Lei 13.4578/2009;**”
(...) (destacamos)

8ª Câmara Julgadora - Processo DRT/11-599183/2011, referente ao AIIM nº 3.153.746-7, Relatora: Ideli Dalva Ferrari:

“21. Igualmente, afasto a alegação do caráter confiscatório da multa com ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e que o STF já se pronunciou no sentido de que a multa não pode ser desproporcional, na ADI 551/RJ 14-02-2003. **As multas por infração à legislação tributária**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

não se submetem à vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco, justamente por tratar-se de 'sanção' e não de 'tributo'.

No caso, está prevista em lei, guardando proporcionalidade com o descumprimento da obrigação tributária." (destacamos)

48. O impugnante pede a redução das multas propostas. Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

49. Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação. Nesta linha, veja-se o que dispõe o artigo 527-A do RICMS/2000:

"Artigo 527-A - A multa aplicada nos termos do artigo 527 poderá ser reduzida ou relevada por órgão julgador administrativo, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique/alta de pagamento do imposto.

(...)

§ 3º - Para aplicação deste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte"

50. Quanto à ausência de dolo, fraude ou simulação, tal fato, por si só, não justifica a redução ou relevação das multas, haja vista o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. A responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a legislação disponha ao contrário. Destarte, para que haja infringência à norma tributária, é suficiente que tenha havido o simples descumprimento do dever instrumental ou da obrigação principal, de modo que a análise da intenção do agente mostra-se irrelevante no caso em apreço, por não ter esta o condão de interferir na caracterização das infrações.

51. Noutro giro, registre-se, de pronto, que um dos requisitos essenciais para a aplicação da faculdade atribuída ao Órgão Julgador é o de que a infração não implique em falta de pagamento do imposto. Portanto, tal disposição impede a concessão do benefício aos itens 3, 4 e 5 do AIIM exordial, eis que a conduta do autuado implicou falta de pagamento de imposto, conforme demonstrativo fiscal de fls. 08/09. Saliente-se que no que concerne às acusações de crédito indevido (Itens 4 e 5), em razão da sistemática de compensação de débitos e créditos, é de se notar que ocorre também a falta de pagamento, seja no momento atual ou futuro, uma vez que o crédito indevido irá reduzir o imposto a ser pago em momento posterior.

52. Ademais, observa-se que conforme o § 3º do referido artigo 527-A, para eventual relevação ou redução de multa serão também examinados o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte. Entretanto, o autuado não trouxe informações e nem produziu prova a respeito de seu porte econômico, razão pela qual indeferimos o pedido do contribuinte. Cabe ressaltar que ao pleitear o benefício de relevação ou redução da multa, o contribuinte atrai para si o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais. É que a produção de provas que pudessem laborar em favor do contribuinte em seu pleito decerto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

escapa à competência deste órgão de julgamento.

53. Note-se que o TIT já se posicionou no sentido de que o porte econômico e os antecedentes fiscais do contribuinte são pressupostos *sine qua non* para a aplicação do art. 527-A do RICMS/00, conforme ementa abaixo transcrita:

Objeto de exame em sede ordinária limitado. Nulidade parcial: exame exclusivo do item 11.3 relacionado à entrega à Secretaria da Fazenda, em meio magnético, de arquivo, contendo as operações em condições que impossibilitam o tratamento por estarem incompletos. Pedido de relevação ou redução. Sobrestamento dos recursos especiais manejados pelas partes. **Embaraço à fiscalização** - não acesso às informações fiscais necessárias. **Não atendimento aos pressupostos objetivos elencados pelo artigo 527-A do RICMS/00- porte econômico. antecedentes fiscais** - reincidência infracional do artigo 527, VIII, "x", do RICMS/00. Recurso ordinário: conhecimento e desprovemento. Retorno à judicância da c. Câmara Superior. (AIIM 3.137.858-4, Nona Câmara Julgadora, Data de Publicação: 30/04/2015).

54. Em verdade, pelo que dos autos consta, encontrou-se documentos que laboram em desfavor da autuada no que tange ao porte econômico. Destaca-se que a autuada apresenta um capital social de mais de trinta e quatro milhões de reais, conforme documento de fls. 350/357, do que deflui que apresenta um porte econômico que não se mostra incompatível com o valor da multa punitiva ora cobrada.

55. Sustenta o Recorrente que os juros deveriam se limitar à Taxa Selic. Desde 1º de novembro de 2017, os juros aplicáveis aos casos da espécie já equivalem à Taxa SELIC, por força da nova redação dada pela Lei n. 16.497/2017 ao §1º do art. 96 da Lei n. 6.374/1989 c/c art. 7º do Decreto n. 62.761/2017. Anteriormente à mencionada data, contudo, os juros aplicáveis eram aqueles previstos na Lei n. 13.918/2009, do que resultavam afastadas eventuais arguições de inconstitucionalidade, notadamente em face do disposto no art. 28 da Lei n. 13.457/09 e do teor da Súmula n. 10 do Tribunal de Impostos e Taxas (TIT).

56. Entretanto, o enunciado da referida Súmula 10 foi recentemente revisto pelo TIT, em conformidade com o §1º do art. 23 do Regimento Interno do TIT (RITIT), tendo sido acolhida a seguinte redação, atualmente vigente, *verbis*:

"Os juros de mora, aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração, estão limitados à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, incidente na cobrança de tributos federais."

57. Tendo em vista que o presente AIIM engloba fatos geradores anteriores a 01/11/2017, do que se depreende que, desde o termo inicial da incidência dos juros relativos a tais fatos geradores até a data de 31/10/2017 foram aplicados juros superiores à Taxa SELIC, conforme previa a Lei n. 13.918/09 então vigente; considerando a nova redação dada à Súmula n. 10 do TIT; e considerando, por fim, que as Súmulas TIT vinculam os órgãos de julgamento administrativo, *ex vi* do art. 52 da Lei n. 13.457/2009, é de rigor a redução dos juros de mora aplicados sobre o montante de imposto e multa no presente lançamento ao patamar da Taxa SELIC.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº 4.147.998-1

58. Não procede a alegação do contribuinte de impossibilidade da “aplicação das multas sobre uma base de cálculo majorada” pelos juros. Registre-se que, enquanto o artigo 96, inciso II, da Lei nº 6.374/89 trata da incidência de juros de mora sobre a multa, o artigo 85, § 9º, da Lei nº 6.374/89 determina a atualização dos valores básicos da multa, observando-se o citado artigo 96, para efeito de seu cálculo.

59. Pontue-se que referido tema foi pacificado no âmbito do E. TIT com a edição da Súmula n. 13/2018, que assim dispõe: “É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989”. Saliente-se que as súmulas do Tribunal de Impostos e Taxas são vinculantes em relação aos órgãos julgadores administrativos, nos termos do artigo 52, caput, da Lei nº 13.457/2009.

60. Note-se que os artigos 97 e 98 da Lei nº 6.374/89 foram revogados pela Lei nº 13.918/2009 e tratavam da correção monetária dos débitos fiscais pela UFESP; entretanto, a mesma lei deu nova redação ao §9º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89, determinando que as multas, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os valores básicos atualizados, observando o disposto no seu artigo 96.

61. Tratando-se de auto de infração, o artigo 96, §4º da Lei nº 6.374/1989 preceitua que pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento. Nesse contexto, para as infrações objeto do AIIM, o artigo 565, § 4º, itens 1 e 5 do RICMS/2000 determinam que a atualização do valor básico para cálculo da multa será efetuada mediante a aplicação da taxa de juros, até a data da lavratura, e incidirá a partir, respectivamente, do dia seguinte ao do vencimento do imposto sobre o qual a multa será calculada e do último dia do mês em que tiver sido praticada a infração. Não há ilegalidade no § 4º do artigo 565 do RICMS/2000, visto que cumpre função típica dos regulamentos pormenorizando e operacionalizando a aplicação dos artigos 85, § 9º e 96, § 4º, da Lei nº 6.374/1989.

62. Não obstante o esforço considerável da autuada em seu recurso, transcrevendo trechos de decisões judiciais, administrativas e de doutrinas, apesar de carregada de elevado saber jurídico, cabe observar que, na esfera administrativa do Estado de São Paulo, prevalece o entendimento de que o julgador não se encontra vinculado à doutrina, ou mesmo à jurisprudência não oriunda de seu próprio âmbito de competência. Melhor dizendo, ele só se vincula ao que esteja expresso no texto da lei (Princípio da Legalidade Administrativa previsto artigo 37 da Constituição Federal), ao quanto decidido em ADIs proferidas pelo STF ou em súmula vinculante do STF, nos termos do artigo 103-A da CF/88, ou do competente órgão colegiado de julgamento administrativo, no caso, o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (artigo 52 da Lei 13.457/2009). Tais citações, embora respeitáveis, ainda que eventualmente possam influenciar na convicção do julgador, não vinculam suas decisões no âmbito administrativo.

63. Por todo o exposto, é de se ver que as repetidas afirmações do recorrente em seu recurso no sentido de que não houve busca pela verdade material não merecem guarida. A autuação, como visto, está adequadamente fundamentada, sendo que as alegações do autuado foram devidamente rebatidas pelo órgão julgador de primeira instância quando da apreciação da defesa, bem como referendadas pela presente decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS
DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

AIIM nº **4.147.998-1**

64. Conclui-se, assim, que o procedimento fiscal restou perfeitamente justificado à vista dos elementos que informam os autos, ou seja, a ação fiscal foi desenvolvida dentro do que estabelecem as normas vigentes, tendo sido a infração relatada com clareza e precisão e todos os requisitos necessários à constituição do crédito tributário devidamente observados e preenchidos, conforme preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional

Parte dispositiva

65. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para o fim de limitar os juros de mora aplicados ao montante de imposto e multa no presente AIIM ao patamar da Taxa SELIC, conforme estabelece a nova redação da Súmula n. 10 do TIT, do que resulta **REDUZIDO** o crédito tributário.

66. Intimem-se as partes desta decisão.

DTJ-2 Campinas, 21 de agosto de 2023.

TIAGO GIUZIO TONUSSI
Delegado Tributário de Julgamento

/JRCC